DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13169/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9357/2016
PROTOCOLO	: 1668455
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS 361/14
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE FINANCEIRO. APLICAÇÃO CONFOME PLANO DE TRABALHO. CONTAS REGULARES.

Examina-se a prestação de contas do *Convênio 361/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande*, através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a *Associação de Pais e Mestres da EM Rafaela Abrão,* no valor de R$ 50.200,00 (cinquenta mil e duzentos reais), com a finalidade de repassar recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de limpeza e conservação do prédio, manutenção dos equipamentos e instalações e ações do PDE.

Através do Ofício nº 2227/16 o jurisdicionado encaminha cópia dos documentos relativos ao convênio citado que, após autuação, seguiram para a análise técnica.

Na primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado conforme Termos de f. 399 e 400, sendo que em resposta o mesmo encaminhou o ofício acostado à f. 406.

Em reanálise o núcleo técnico entendeu que a prestação de contas do Convênio em tela não atendeu aos regramentos legais, uma vez que não restou comprovada a devolução das tarifas bancárias no importe de R$ 10,00 (dez reais), registrando a tempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em acordo com o que orienta a INTC/MS nº 35/11 (ANA 55590/17 – f. 422).

O Ministério Público de Contas, todavia, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas do *Convênio 361/14*, por entender que o valor cor-

respondente às tarifas bancárias é irrisório e não causa real prejuízo aos cofres públicos, nos termos do Parecer 23481/18 de f. 439.

Como as intimações levadas a termo no processo foram realizadas pela equipe técnica, este Relator determinou nova intimação do jurisdicionado, oportunizando através do despacho saneador de f. 522 que o mesmo regularizasse o feito ou justificasse a utilização indevida dos recursos, sendo que em resposta foi encaminhado o ofício de f. 528.

É o relatório. Passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 50.200,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (14/7/14) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Compulsando os autos vejo que foi celebrado o *Convênio 361/14* entre o *Município de Campo Grande/MS* e a *Associação Pais e Mestres da EM Rafaela Abrão*, objetivando o repasse de recursos financeiros para atender as despesas operacionais, de conservação da rede física, manutenção dos equipamentos e material de consumo em geral e ações do PDE.

O *Convênio 361/14* foi celebrado com fulcro na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

O extrato do Convênio foi publicado em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório, conforme faz prova o documento acostado à f. 30.

Quanto à prestação de contas do termo em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 50.200,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 50.200,00

RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 50.200,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 50.200,00
TARIFAS BANCÁRIAS	-	R$ 10,00

Restou comprovado que o *Convênio 361/14* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, todavia, no que tange ao pagamento das tarifas bancárias com recursos do convênio, apontado no relatório técnico, em virtude do ínfimo valor destinado a esse fim e o fato de estar regular a prestação de contas sob o ponto de vista contábil, não entendo que a conduta possa vir a invalidar todo o certame, haja vista que os objetivos do convênio foram atingidos, deixando mesmo de aplicar a sanção prevista no regimento interno desta Corte, pelas mesmas razões.

Sendo assim, com base na análise da equipe técnica e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, pautado no que determina o artigo 59, inciso I, **DECIDO**:

- Pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio nº 361/14* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS*, através da *Secretaria Municipal de Educação*, e a *Associação dos Pais e Mestres da EM Rafaela Abrão* como **CONTAS REGULARES,** uma vez observadas as determinações contidas na Lei Municipal 3452/98, no Decreto Municipal 7761/98 e na Lei de Licitações (8.666/93).

Publique-se.
Intime-se.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB